ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-799/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4793/2008
PROTOCOLO	:	902146
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	:	TÂNIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 16/2008
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO E ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 16/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Tavares & Soares LTDA - EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 1/2008.

O procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular n. 4330/2008.

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos Aditivos e Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-695/2014 (fls. 2175 a 2184), manifestou pela regularidade e legalidade do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e execução do contrato.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2319/2014 (fls. 2186/2187), opinou pela

regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e execução financeira do contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos e Execução Contratual.

No que diz respeito aos Termos Aditivos estes se encontram devidamente formalizados e instruídos, conforme as exigências legais pertinentes.

Quanto à execução contratual compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 11.274.938,88
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 47.376.000,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 58.650.938,88
- VALOR EMPENHADO	R$ 47.591.757,32
- VALOR EMPENHO ANULADO	R$ 9.828.468,86
- SALDO EMPENHADO	R$ 37.763.288,46
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 37.763.288,46
- VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R$ 37.763.288,46

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os termos aditivos e a execução contratual merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas, tendo em vista serem compatíveis com a população indígena do Estado de Mato Grosso do Sul[1], e com o valor médio de uma cesta básica.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar REGULAR e LEGAL a Formalização dos Termos Aditivos, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

[1] Aproximadamente 70 mil indígenas, segundo sensu IBGE 2010 – disponível http://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf-acesso em 12 de agosto de 2014.

3) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 28 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm